



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 07/2022

Trata-se de projeto de resolução que "Revoga 36 Resoluções antigas e não aplicáveis da Câmara Legislativa de Sorocaba, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e demais Vereadores que o subscrevem.

A proposição, nos termos da sua justificativa objetiva:

*"Com o intuito de contribuir com a organização, transparência e facilitação do processo de busca e consulta da legislação municipal, apresentamos o presente projeto para **revogar 36 Resoluções** dessa casa Legislativa que são **antigas e não mais aplicáveis**".*

Verificamos que a proposição atende à melhor técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

*Art. 9º A **cláusula de revogação** deverá **enumerar, expressamente**, as **leis** ou **disposições legais revogadas**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

Não é demais destacar que sobre a revogação de leis, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

*"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou **revogue**". (g.n.)*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o **declare**, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, apesar de **não** vislumbrarmos impedimentos legais para a regular tramitação legislativa da proposição, com relação à **melhor técnica legislativa** e visando dar mais clareza e compreensão **do conteúdo que se pretende revogar**, **RECOMENDA-SE que as datas das Resoluções a serem revogadas sejam grafadas por extenso e que sejam incluídas as suas Ementas**, uma vez que elas trazem, sinteticamente, o objeto da resolução, o que certamente contribuirá para uma análise inicial dos Parlamentares antes da votação, bem como ensejará numa melhor visualização do conteúdo e alcance que o legislador pretende dar com a aprovação da presente proposição.

Oportuno transcrever o que dispõe o art. 11, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

(...)

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

(...)

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Outro ponto importante a se considerar é que analisando o conteúdo das resoluções (em anexo) que se pretende revogar, constatamos que algumas não estão totalmente em desuso, haja vista que alguns de seus dispositivos estão em plena vigência, são elas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 1) Resolução nº 345, de 2010;
- 2) Resolução nº 346, de 2010;
- 3) Resolução nº 359, de 2010;
- 4) Resolução nº 365, de 2011;
- 5) Resolução nº 374, de 2011;
- 6) Resolução nº 394, de 2013;
- 7) Resolução nº 395, de 2013;
- 8) Resolução nº 403, de 2013;
- 9) Resolução nº 405, de 2014;
- 10) Resolução nº 410, de 2014;
- 11) Resolução nº 413, de 2014;
- 12) Resolução nº 421, de 2014;
- 13) Resolução nº 433, de 2015;
- 14) Resolução nº 450, de 2017.

Ante o exposto, observadas as cautelas acima, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis¹.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o **voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g.n.)